



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.000197/2009-01
ACÓRDÃO	2004-000.451 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOPPCLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Em procedimento de determinação e exigência do crédito tributário o contencioso administrativo fiscal instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate no momento primevo. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação.

Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema novo. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário no particular que inova a lide.

ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 11. VINCULANTE POR ATO DO MINISTÉRIO. PORTARIA MF Nº 277/2018.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Quando a prova competir ao contribuinte, em relação a sua insurgência, a diligência ou perícia não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e esclarecimentos em relação a prova já produzida.

PAGAMENTO SEM OBSERVAR NORMAS DO SALÁRIO FAMÍLIA. GLOSA.

As cotas de salário família que forem pagas e reembolsadas sem a observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão deverão ser glosadas e os valores pagos aos segurados convertidos em salário de contribuição.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. APROPRIAÇÃO MENSAL DAS DESPESAS OU CUSTOS. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

Para empresas que adotam o mecanismo de apropriação mensal das despesas ou custos com férias e 13º salário, constituindo provisões para pagamento em meses subsequentes, o fato gerador de contribuição previdenciária e de Terceiros deve ser obtido no lançamento a débito da conta de provisão.

Somente a retificação dos lançamentos efetuados, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, autoriza o reconhecimento da correção.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DA EMPRESA OU EQUIPARADA DESTINADA A TERCEIROS – OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INCRA. SESC. SENAC. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE. PRESUNÇÃO DE

CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO LEGAL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO DE LANÇAR.

É legítima a exigência pela autoridade fiscal de contribuições sociais para o Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. Para fatos geradores anteriores a Lei nº 11.457, de 2007, a competência consta do artigo 94, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, e posteriormente no artigo 3º da mencionada Lei nº 11.457. Referidas contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação encontram previsão legal expressa.

O lançamento é efetuado de ofício pela Administração tributária quando se observe fato gerador das contribuições destinadas a Terceiros, a teor dos pagamentos efetivados para segurados empregados, sendo a empresa obrigada a recolher as contribuições a seu cargo para financiamento de Outras Entidades e Fundos.

As contribuições de Terceiros são tributos, de modo que, em regra, o crédito tributário correspondente deve ser constituído, de forma privativa, pela autoridade administrativa por meio do lançamento, na forma do art. 142 do CTN. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal (EREsp n. 1.571.933/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 8/3/2024).

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. Tema 495 da Repercussão Geral do STF.

A contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme Súmula 516 do STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, especialmente por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico devida por todas as empresas

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída. Tema 227 da Repercussão Geral do STF.

A contribuição devida ao SEBRAE com fundamento na Lei nº 8.029, de 1990, foi recepcionada pela EC nº 33/2001. Tema 325 da Repercussão Geral do STF.

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação/FNDE, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996. Súmula STF nº 732.

O salário-educação/FNDE tem natureza tributária, na modalidade de contribuição social geral, com fundamento de validade constitucional que decorre do art. 149 c/c o §5º do art. 212, e, a partir da EC nº 53, de 2006, a sua arrecadação se destina ao financiamento da educação básica pública. Parecer SEI nº 8.404/2022-ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto a alegação quanto a inconstitucionalidade e ao capítulo 4.6 do recurso relativo ao levantamento "DTG". Na parte conhecida, acordam, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 5.053/5.113, páginas 5.018/5.078 do pdf), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 5.012/5.046, páginas 4.977/5.011 do pdf), consubstanciada no Acórdão nº 105-010.570 – 7ª TURMA/DRJ05 - REvisa O ACÓRDÃO Nº 105-020.738, de 15/09/2009, DA

DRJ05, datado de 07/02/2023, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAC. SESC. SEBRAE.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei nº 11.457, de 2007.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. ADESÃO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. IRRELEVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS.

Não incide contribuições previdenciárias, bem como as devidas às Outras Entidades (Terceiros), quanto ao fornecimento de alimentação aos segurados pela empresa, sob a forma *in natura*, sendo irrelevante para este fim a adesão ou não da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Quanto aos valores apurados nessa rubrica, impõe-se a retificação do lançamento.

SALÁRIO FAMÍLIA. PAGAMENTO IRREGULAR. GLOSA.

As cotas de salário família que forem pagas e reembolsadas sem a observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão deverão ser glosadas e os valores pagos aos segurados convertidos em salário de contribuição.

SALÁRIO FAMÍLIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Na situação em que o sujeito passivo comprova mediante a apresentação de documentos hábeis a regularidade do pagamento do salário família, impõe-se a retificação do lançamento quanto a este aspecto.

FÉRIAS. 13º SALÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. APROPRIAÇÃO MENSAL DAS DESPESAS OU CUSTOS.

Para empresas que adotam o mecanismo de apropriação mensal das despesas ou custos com férias e 13º salário, constituindo provisões para pagamento em meses subsequentes, o fato gerador de contribuição previdenciária e de Terceiros deve ser obtido no lançamento a débito da conta de provisão.

LANÇAMENTO CONTÁBIL. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA NBC T 2.4.

Somente a retificação dos lançamentos efetuados, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade, autoriza o reconhecimento da correção da falta.

RECOLHIMENTOS. APROPRIAÇÃO. RDA. RADA.

Os recolhimentos contidos nos documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, constantes do Relatório de Documentos Apresentados (RDA), foram apropriados pela fiscalização, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

CONTRIBUIÇÕES. SESC. SENAC. SEBRAE. LEGALIDADE.

As empresas em geral, inclusive as prestadoras de serviços, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

CONTRIBUIÇÕES. INCRA. LEGALIDADE.

As empresas urbanas, inclusive as prestadoras de serviços, estão legalmente obrigadas ao recolhimento da contribuição para o INCRA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ACÓRDÃO ANULADO. CARF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO.

Prolata-se nova decisão administrativa tendo em vista a anulação do acórdão por órgão hierarquicamente superior em razão de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo Administrativo Tributário por não terem sido enfrentadas pelo julgamento de primeira instância determinadas questões fáticas apresentadas em sede de impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 37.201.618-9) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 126/140) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 09/01/2009 (e-fl. 04), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Lavrou-se o Acórdão DRJ nº 105-010.570 [e-fls. 5.012/5.046, páginas 4.977/5.011 do pdf] em substituição ao Acórdão DRJ nº 15-20.738 [e-fls. 4.812/4.838], prolatado pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador (atual DRJ 05), em 15 de setembro de 2009, em cumprimento ao Acórdão CARF nº 2402-009.445, da 2ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido em 03 de fevereiro de 2021 [e-fls. 4.952/4.961].

DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração (AI), lavrado pela fiscalização contra a empresa MOPPCLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, refere-se, de acordo com o Relatório

Fiscal, às contribuições sociais destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros), quais sejam, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Serviço Social do Comércio (SESC); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e sobre o salário família convertido em salário de contribuição pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios.

O crédito tributário perfaz um montante de R\$ 144.746,82 (cento e quarenta e quatro mil reais e setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente ao período de 01/2004 a 13/2004, consolidado em 31/12/2008.

A ação fiscal foi autorizada através do MPF nº 05.1.04.00-2008-00026-0, iniciada através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF em 27/02/2008 e encerrada conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) em 12/01/2009.

As contribuições apuradas constam lançadas identificadas com os seguintes códigos de levantamento:

a) FP – FOLHA DE PAGAMENTO: refere-se às diferenças de remunerações pagas aos segurados empregados não declaradas em GFIP, apuradas a partir da dedução da base de cálculo declarada na GFIP, agrupadas no levantamento SCG – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DECLARADO EM GFIP, do total da remuneração lançado na folha de salários.

b) DTG – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DISPENSADO DE DECLARAR EM GFIP: trata-se do 13º salário do exercício de 2004, não declarado em GFIP, obtido dos resumos das folhas de pagamento. Pontua a fiscalização que, à época, a empresa não estava obrigada a declarar o 13º salário em GFIP.

c) SCC – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONTÁBIL: corresponde às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas mediante o exame da escrituração contábil. Os pagamentos aos contribuintes individuais são alusivos aos serviços prestados e às remunerações dos sócios contabilizados em contas de despesas, especialmente nas contas “Serviços Prestados Pessoa Física – SPPF e Pro-Labore”, conforme demonstrado no discriminativo Relatório de Lançamentos – RL, que identifica a conta contábil, o nome do prestador, a data do lançamento da despesa no Livro Diário e a página do Livro Razão.

d) SIA – SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO: corresponde às despesas incorridas pela empresa para a alimentação dos trabalhadores sem o convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, depois de deduzidas ou compensadas as parcelas referentes às participações dos empregados. Tais valores foram apurados nos registros contábeis de lançamentos de despesas

pagas a título de Alimentação (contas 411.01.018 e 511.01.018), Cesta Básica (411.01.025 e 511.01.025), Lanches e Refeições (412.01.016 e 512.01.016) e Serviços Prestados por Pessoa Física (412.01.010).

e) SSF – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO FAMÍLIA: referente ao salário família pago aos segurados empregados cuja documentação não foi apresentada à fiscalização.

Pontua ainda a fiscalização que, para que não houvesse duplicidade de fatos geradores, foi deduzida da base de contribuição dos levantamentos FP e SCC a remuneração dos segurados declarada em GFIP, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos.

Da mesma forma, afirma o auditor que o saldo do levantamento FP (após deduzido os valores declarados em GFIP) foi deduzido da base de contribuição do levantamento SCC, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos.

A fiscalização esclarece ainda que os créditos provenientes das Guias da Previdência Social (GPS) consideradas na auditoria foram primeiramente apropriados nas contribuições declaradas em GFIP, agrupadas no levantamento SCG, e, quando houve sobras, foram apropriadas nos demais levantamentos, conforme demonstrado no Relatório de Documentos Apresentados – RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA.

Os dispositivos legais que fundamentam o lançamento encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), anexo ao AI.

Foram examinados nesta auditoria, dentre outros documentos, os resumos de folha de pagamento apresentados (por tomador e geral), livro Diário, Razão, GFIP, relatórios obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, notas fiscais de prestação de serviço, convenções coletivas de trabalho de 2004/2006 e 2008/2009, e DIPJ do exercício 2004.

As contribuições apuradas, as alíquotas aplicadas e os créditos considerados, assim como os acréscimos legais aplicados, constam explicitados nos seguintes anexos: Discriminativo Analítico do Débito (DAD), Discriminativo Sintético do Débito (DSD), Relatório de Lançamentos (RL), Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 478/532), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificado pessoalmente do AI (37.201.618-9 – Terceiros) em 09/01/2009, conforme se constata à fl. 01 (folha de rosto), a autuada apresentou impugnação em 09/02/2009, alegando, em síntese, o que segue:

DO JULGAMENTO CONJUNTO

Nota a impugnante a existência dos AI nº 37.201.615-4 (Segurados) e 37.201.616-2 (Patronal), que têm por origem os mesmos fatos geradores e bases de cálculo do presente auto de infração, razão pela qual postula a apreciação conjunta, na forma permitida, por analogia, pelo art. 9º, § 1º do decreto nº 70.235/72.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, LANCHE E CESTA BÁSICA COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA INSCRIÇÃO NO PAT

No caso em questão, a rubrica alimentação constante da contabilidade concerne às despesas da contribuinte com a aquisição da alimentação *in natura* junto a empresas especializadas em fornecimento de refeição aos empregados, por força de expressa previsão na convenção coletiva de trabalho, e, como fundamento remoto, pela impossibilidade de o trabalhador realizar a refeição em seu domicílio durante o intervalo interjornada, mercê da Lei Federal nº 6.312/76.

A alimentação era adquirida junto a empresas especializadas e fornecida *in natura* aos seus empregados, conforme as notas fiscais respeitantes a estas aquisições que acompanham a peça de defesa, de acordo com os padrões estabelecidos pelos programas de alimentação do trabalhador.

Em nenhum momento a lei diz que a empresa empregadora deverá ter convênio com o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) a fim de que a parcela *in natura* por ela fornecida ao trabalhador não integre o salário de contribuição. A lei diz apenas que tal parcela deverá ser recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, independentemente de a empresa estar inscrita ou não no PAT, se o fornecimento se dá *in natura* e não em pecúnia, não se pode cobrar a respectiva contribuição previdenciária.

Comprovando ser esta orientação do Superior Tribunal de Justiça, transcreve jurisprudência a respeito.

Na esteira do que foi argumentado, as despesas com lanches também não devem ser consideradas salário de contribuição. Essas despesas não representavam parcelas pagas em pecúnia aos empregados, mas pagamento de despesas com o fornecimento de lanches.

Com relação à rubrica Cesta Básica, como o fornecimento também se dá *in natura*, não pode ser considerado salário de contribuição, pois lhe falta a necessária natureza remuneratória. A inscrição no PAT é irrelevante para se desconsiderar tal verba como base de cálculo da contribuição.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA COMO SALÁRIO
DE CONTRIBUIÇÃO

O contribuinte exibiu rigorosamente todos os documentos solicitados necessários à comprovação dos requisitos para a percepção do salário-família. Fazem prova disso os documentos anexos.

Portanto, há de ser invalidada a autuação, por restar demonstrada a não configuração da infração descrita.

DAS INCONSISTÊNCIAS DA BASE DE CÁLCULO APURADA

A impugnante destacou impropriedades e inconsistências constatadas na apuração de base de cálculo empreendida pela fiscalização, conforme segue:

Nas competências 01/2004 e 02/2004 a empresa efetuou lançamentos nas contas representativas de salários, nestas incluindo verbas que não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme se demonstra em planilha anexa.

Os valores contabilizados na baixa de provisão de férias e de provisão de 13º salário na competência 03/2004 incluem parcelas que não têm incidência previdenciária.

Na competência 05/2004 e 09/2004, o levantamento do valor pago a título de férias, encontrado na conta Provisão de Férias, não deduziu as parcelas que não têm incidência previdenciária. Planilha anexa demonstra a composição desse lançamento.

O levantamento da competência 06/2004 e 07/2004 foi apurado com base no valor do pagamento líquido das férias, cuja classificação correta é na conta “Férias a Pagar”.

Portanto, considerar esse valor na base de contribuição previdenciária é duplicar os valores de férias, já que tais valores foram considerados nos outros lançamentos do período. A correção desse valor segue demonstrada em planilha anexa.

Na competência 10/2004 encontraram-se três incorreções, a saber:

a) o pagamento líquido das férias realizado em 22/12/2004, na conta de Provisão de Férias, não serve de base cálculo às contribuições apuradas no mês.

b) deve ser excluído o pagamento de R\$ 82.208,59 referente ao abono de PIS creditado pela CEF diretamente aos empregados e contabilizados pela empresa equivocadamente na conta Provisão de Férias, quando o correto seria registrá-la na conta própria do Passivo Circulante.

c) de maneira incorreta, a empresa contabilizou a baixa de férias no valor de R\$ 33.141,63 na conta Férias (custos ou despesas), quanto o correto seria na conta Provisão de Férias.

Quanto ao levantamento da competência 11/2004, a fiscalização apurou a diferença apurada entre os registros contábeis e os valores declarados em GFIP não considerando a qualidade dos lançamentos, optando por lançar todos os débitos como integrantes do salário de contribuição.

Nesse sentido, propõe a correção dos lançamentos, uma vez que o total desses ajustes supera a diferença apurada pela fiscalização, conforme segue:

a) excluir o valor de R\$ 166.691,67 registrado erroneamente na conta de Provisão de Férias e cuja classificação correta é na conta Adiantamento de 13º Salário. Esse valor foi considerado adequadamente quando do pagamento da parcela final do 13º salário.

b) A importância de R\$ 54.840,45 lançada na conta Provisão de 13º Salário refere-se a mero ajuste entre aquela conta e a conta de 13º Salário a Pagar, não se configurando valor sujeito à incidência previdenciária.

c) Do total das verbas lançadas na conta Salários (custos e despesas), R\$ 51.085,85 não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

O levantamento da competência 12/2004, apurado com base no valor do pagamento líquido das férias realizado em 22/12/2004, foi contabilizado indevidamente na conta de Provisão de Férias.

Por fim, sugere a realização de perícia nos autos deste processo para corroboração dos ajustes relatados na defesa.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

Conforme documentos juntados aos autos, todos os valores respeitantes às folhas de pagamento foram informados em GFIP e o respectivo tributo recolhido. Tal circunstância requer comprovação por meio de prova pericial.

DA INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS

As Guias de Previdência Social (GPS) juntadas aos autos fazem prova do recolhimento das contribuições incidentes sobre os serviços prestados por terceiros (pessoa física), apurados por intermédio do livro Razão.

DA CONTRIBUIÇÃO SESC E AO SENAC

Não é devida a cobrança da contribuição social para o SESC e o SENAC, haja vista, em suma, que o sujeito passivo (1) não desempenha atividade comercial; (2) seu sindicato não é submetido ao Conselho Nacional do Comércio; e (3) a atuação do SESC e SENAC não a beneficiam.

Robustece sua defesa colacionando jurisprudência e doutrina acerca do assunto.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

Não é devido pela contribuinte a contribuição para o SEBRAE, eis porque a impugnante não é micro nem pequena empresa, portanto não se beneficia da atuação do referido serviço social autônomo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuinte não deve suportar o pagamento da contribuição ao INCRA, já que pertence ao regime de previdência urbana, não guardando qualquer relação com os objetivos perseguidos pela referida entidade.

DO PEDIDO

Requer que o Auto de Infração ora combatido seja invalidado totalmente, ou, de qualquer modo, seja determinado improcedente por este Órgão.

Requer ainda que, caso este julgador não acolha integralmente a presente defesa pela nulidade do presente levantamento, sejam feitas as deduções apuradas segundo as diretrizes traçadas na peça impugnatória.

Por fim, postula a apresentação de todos os meios de prova em direito assegurados, reservando-se o direito de juntar ulteriormente novos documentos, bem como a produção de prova pericial, com respaldo no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, conforme rol de quesitos apresentados.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Entendeu-se por retificar o lançamento de ofício para decotar a incidência a título de contribuições previdenciárias e, no caso destes autos, das contribuições devidas para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) em relação ao fornecimento de alimentação aos segurados pela empresa, sob a forma *in natura*, independentemente de adesão ou não da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como para decotar as situações nas quais o sujeito passivo comprova mediante a apresentação de documentos hábeis a regularidade do pagamento do salário família. Igualmente, retificou-se o lançamento em relação a parte das apontadas inconsistências da base de cálculo apurada. No mais, manteve-se o lançamento conforme lavrado.

Apresentou-se novo *DADR – Discriminativo Analítico do Débito* (Retificado, e-fls. 5.006/5.010).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal; ou, ainda, a nulidade da decisão considerando o indeferimento de perícia/diligência.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Cabe registrar que no Processo nº 18050.000182/2009-35 (Debcad 37.201.616-2) o CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário exclusivamente para cancelar as contribuições referentes ao Levantamento “SIA – SALÁRIO INDIRETO ALIMENTAÇÃO”, considerou que o auxílio alimentação, fornecido “*in natura*”, não está sujeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT (Acórdão nº 2402-009.677). Referido processo trata do AIOF relativo as contribuições previdenciárias parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho (SAT), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, bem como a contribuição patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Igual resultado no CARF teve o Processo nº 18050.000171/2009-55 (Debcad 37.201.615-4), relativo as contribuições dos segurados empregados incidentes sobre o salário família convertido em salário de contribuição pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e não descontadas das remunerações dos segurados. Isto é, houve provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as contribuições referentes ao Levantamento “SIA – Salário Indireto Alimentação”, considerando que o auxílio alimentação, fornecido “*in natura*”, não está sujeito à incidência de contribuições sociais previdenciárias, mesmo que a empresa não esteja inscrita no PAT (Acórdão nº 2402-009.444).

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, embora possa ser parcialmente conhecido. Explico.

O recurso é tempestivo (notificação em 23/03/2023, e-fl. 5.049, protocolo recursal em 18/04/2023, e-fl. 5.051, e despacho de encaminhamento, e-fl. 5.126), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Em relação ao capítulo do recurso que trata de depósito recursal, o qual seria desnecessário na tese do contribuinte, não há o que ser decidido, sendo matéria prejudicada no contencioso administrativo fiscal, visto que, hodiernamente, não se exige depósito recursal para recorrer. O depósito recursal estava previsto na Lei nº 8.213, no art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 2008, muito antes do protocolo do recurso em 2023. Além disso, há a Súmula Vinculante nº 21 do STF.

Em relação ao conhecimento parcial, a circunstância é que existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto à matéria não apresentada na impugnação, não controvertida tempestivamente nos autos e constante como inovação no recurso voluntário. Além disso, se pretende discutir inconstitucionalidade de lei, o que tratarei ao final da abordagem sobre a admissibilidade.

Na impugnação o recorrente não havia se insurgido no que se refere a tese de *“ausência de valores respeitantes ao décimo terceiro salário não declarado em GFIP”*, que estaria desobrigado no exercício de 2004, relativo ao *levantamento “DTG”*. Não questionava a base de cálculo a partir deste viés.

Perceba-se que os arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a

impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo com as matérias julgadas, não se admitindo conhecer de inovação em sede de recurso.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de *“recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”*, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não julgada para enfrentamento em sede de revisão.

Se determinada matéria não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação e, por isso mesmo, a DRJ não se pronunciou sobre tema não suscitado.

Em acréscimo, também não se conhece de pretensão de reconhecimento de inconstitucionalidade em razão da Súmula CARF nº 2. O recorrente pretende a inconstitucionalidade da exigência das contribuições para Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA). Deveras, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço em parte do recurso voluntário, exceto quanto a discussão de inconstitucionalidade e quanto ao capítulo 4.6 do recurso voluntário relativo ao levantamento “DTG” que trata de tese sobre a *“ausência de valores respeitantes ao décimo terceiro salário não declarado em GFIP”*.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de prescrição intercorrente

O recorrente requer o reconhecimento de prescrição intercorrente por entender que o procedimento administrativo instaurado para apurar fato passível de punição permaneceu paralisado por longos anos. Invoca interpretação sistemática de regras insertas no próprio CTN, a saber, art. 156, inciso V, art. 174 e art. 113, § 1º. Cita outros dispositivos e jurisprudência.

Sustenta que o processo ficou paralisado por mais de dez anos. Informa os dados e datas para corroborar a alegação.

Sustenta que foi superado o prazo razoável sem movimentação oficial.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

Quanto a prescrição intercorrente do crédito tributário em litígio mantido em parte pela decisão da DRJ, tenho a esclarecer que, para controle de legalidade exercido no CARF, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, isto por ausência

de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto nº 70.235, que disciplina o processo administrativo fiscal.

Ademais, para argumentar, a Lei nº 9.873 se aplica exclusivamente as punições administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, o que não é o caso em espécie, o qual trata do processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

A matéria está plenamente pacificada neste Egrégio Conselho para processos de índole tributária como o presente, na forma da Súmula CARF nº 11, a saber: *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

Aliás, referido enunciado sumular se tornou vinculante, por ato do Ministro, sendo de observância obrigatória ao Conselheiro julgador deste CARF, na forma da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

Os acórdãos precedentes que discutiram o tema são a seguir referenciados: Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002; Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003; Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004; Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005; Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004; Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995; Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996; Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998; Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000; Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

De mais a mais, ainda para argumentar, o prazo estabelecido na Lei nº 11.457 (art. 24) é considerado impróprio, na concepção doutrinária e jurisprudencial majoritária, não ocorrendo preclusão, tampouco nulidade ou prescrição intercorrente a partir do normativo destacado. Princípios constitucionais de duração razoável do processo, outrossim, não anulam o lançamento ou implicam em prescrição intercorrente, por si só, estando o lançamento dentro dos padrões formais regulamentares.

Sendo assim, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, inclusive por dever de observar a Súmula CARF nº 11.

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por indeferimento de realização de perícia/diligência

Observe que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade processual decorrente da alegada invalidade do processo administrativo por cerceamento do direito de defesa e do direito à produção de prova (indeferimento de prova pericial – Violação do art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da CF/88; c/c art. 16, inciso IV, do Decreto Federal nº 70.235).

O contribuinte alega que na sua impugnação levantava teses que vão exigir perícia/diligência para que ocorra o enfrentamento no julgamento, tais como: i) a impossibilidade de se considerar o auxílio alimentação como salário-de-contribuição, quando há fornecimento de alimentos *in natura*, sendo irrelevante a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); ii) a impossibilidade de se considerar o fornecimento de lanche como salário-de-

contribuição; iii) a impossibilidade de se considerar o fornecimento de cesta básica como salário-de-contribuição; iv) impossibilidade de se considerar o salário-família como salário-de-contribuição, haja vista o atendimento dos requisitos para pagamento de salário família aos empregados; v) inconsistências da base de cálculo apurada pela fiscalização; vi) inexistência de contribuições incidentes sobre a folha de pagamento não adimplidas; vii) inexigibilidade da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho.

Porém, ao ser julgado em primeira instância, consta que a perícia não foi realizada, sendo indeferida.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente no alegado cerceamento de defesa.

Ora, na forma do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, que rege o processo administrativo fiscal, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que comprove situações ressalvadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo dispositivo legal.

Quanto ao pedido de perícia/diligência já indeferido na DRJ, tem-se que, nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ora, quando a prova compete ao contribuinte, a diligência/perícia não pode servir como instrumento para corrigir a deficiência probatória do sujeito passivo. A diligência deve auxiliar o julgador em esclarecimentos de dúvidas e esclarecimentos em relação a prova já produzida.

O debate pretendido na perícia é, na verdade, uma discussão quanto ao mérito do contencioso instaurado em relação as bases de cálculo. A fiscalização bem apontou e esclareceu como compôs a base de cálculo e a DRJ a retificou essa base bem anotando os fundamentos e razões (*e-fls. 5.012/5.046, páginas 4.977/5.011 do pdf, consubstanciada no Acórdão nº 105-010.570*), então o contribuinte pode infirmar com provas a base de cálculo mantida e o julgador decidirá. A diligência ou perícia caberia apenas se fosse para esclarecer dúvidas técnicas e não para sanar deficiência probatória de qualquer das partes. Aliás, para a retificação já realizada, a diligência/perícia não se mostrou necessária, como, de fato, não é.

A perícia visa ao esclarecimento de dúvidas técnicas que estejam fora do campo de conhecimento do julgador. Nesse compasso, revela-se desnecessário o exame técnico-pericial para a solução da controvérsia que só depende de matéria contábil, cotejo de provas produzidas e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.

Os fatos que se pretende esclarecer encontram-se claramente descritos no processo. O Relatório Fiscal e os anexos do AI, junto com a retificação do DADR após julgamento da DRJ, trazem informações seguras e detalhadas sobre a base de cálculo, sua apuração, as

contribuições devidas e o total acrescido de juros. O Relatório de Lançamentos discrimina, por competência, o valor do salário de contribuição apurado e de qual documento ele foi extraído. O valor original das contribuições apuradas se encontra discriminado no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), onde também são demonstradas as alíquotas utilizadas para o cálculo. Os juros cobrados em cada competência encontram-se descritos no Discriminativo Sintético do Débito (DSD). Além disso, importante rememorar, a decisão da DRJ e o DADR Retificado com ela apresentado trazem a compreensão da composição de momento (e-fls. 5.006/5.010).

De qualquer forma, para argumentar, também seria caso de indeferimento do pedido de perícia/diligência em razão de não terem sido observadas as exigências formais contidas no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, posto que a empresa não indicou em sua impugnação, o nome, o endereço e a qualificação do assistente técnico do perito.

Quanto ao protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, vale destacar que, no Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações e não há fase de dilação probatória ou fase de saneamento para especificação de provas e juntada de novos documentos. O Decreto nº 70.235 estabelece um rito processual próprio cuja prova documental deve vir na impugnação, por regra. O Decreto nº 70.235 limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação.

Sendo assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, assim como a realização de diligência ou perícia.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a exigência de contribuições destinadas para Outras Entidades e Fundos – Terceiros (*Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE*) incidentes sobre valores não reconhecidos em GFIP que seriam remunerações de segurados empregados, nas competências 01 a 13/2004.

Após julgamento de primeira instância, já houve o afastamento da exigência sobre bases de cálculo consideradas remunerações de segurados pela fiscalização sobre a denominada alimentação *in natura*. Também, excluiu-se da base de cálculo, após decisão da DRJ, a exigência sobre remunerações computadas a partir do chamado salário família quando foi possível comprovar a regularidade do seu pagamento, mas, em situações nas quais a documentação não era hábil e idônea, foi mantida a exigência de modo a se desqualificar os pagamentos como se salário família fosse. Outrossim, decotou-se do lançamento situações comprovadas de inconsistência na base de cálculo, conforme decisão da DRJ (*e-fls. 5.012/5.046, páginas 4.977/5.011 do pdf, consubstanciada no Acórdão nº 105-010.570*).

O valor original lançado, referente ao período de 01/2004 a 13/2004, consolidado em 31/12/2008, restou retificado na forma do novo DADR – Discriminativo Analítico do Débito (e-fls. 5.006/5.010).

Deveras, a redução de valores das contribuições em decorrência das retificações realizadas no julgamento de 15/09/2009 (retificações mantidas no novo julgamento da DRJ, conforme *e-fls. 5.012/5.046, páginas 4.977/5.011 do pdf, consubstanciada no Acórdão nº 105-010.570*), bem como a retificação operada no julgamento derradeiro da DRJ de 07/02/2023 (exclusão do levantamento SIA), podem ser verificadas comparando a Base de Cálculo (SC Empreg/avulso) e a rubrica Terceiros na coluna Saldo dos seguintes documentos: Demonstrativo Analítico do Débito original (e-fls. 10/22), Demonstrativo Analítico do Débito Retificado (julgamento de 15/09/2009; e-fls. 4.807/4.811) e Demonstrativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 5.006/5.010 – julgamento de 07/02/2023, *e-fls. 5.012/5.046, páginas 4.977/5.011 do pdf, consubstanciada no Acórdão nº 105-010.570*). Por isso, deve ser observado que, na análise do DADR Retificado (e-fls. 5.006/5.010), em alguns levantamentos, embora não conste da coluna “EXCLUÍDO” do DADR os valores eliminados pelos julgamentos, estes efetivamente foram deduzidos das contribuições apuradas conforme cotejamento feito com o DAD original (e-fls. 10/22).

A lide remanesce em relação aos critérios da base de cálculo mantidos após julgamento de primeira instância.

O Processo Principal nº 18050.000182/2009-35 (Debcad 37.201.616-2) manteve o lançamento de ofício exceto quanto a exigência de contribuições tendo por base de cálculo remunerações de segurados sobre a denominada alimentação *in natura* (Acórdão nº 2402-009.677), tal como já o fez a decisão da DRJ destes autos. De modo que, neste particular, os entendimentos são convergentes.

Cabe, doravante, analisar o recurso do contribuinte que pretende cancelar a integralidade do lançamento em relação aos critérios mantidos pela DRJ. No processo principal o debate já restou superado (Acórdão nº 2402-009.677) e não assistiu razão ao recorrente em outras insurgências. De qualquer sorte, passo a análise nestes autos a partir do recurso aqui protocolado.

- Alegação da base de cálculo englobar alimentação *in natura* excluída

O contribuinte apresenta capítulo ao enfrentamento sobre a impossibilidade de consideração de despesas com alimentação como base de cálculo de contribuições previdenciárias. Sustenta que o fornecimento de alimentos *in natura*, independentemente de adesão ao PAT, não compõe base de cálculo de contribuições.

O contribuinte reconhece e relata que a DRJ declarou que as despesas com alimentação *in natura* não devem compor a base de cálculo do lançamento de ofício, porém

invoca a realização de perícia para que se ateste que na parcela mantida do lançamento ainda há a exigência de contribuições sobre despesas com alimentação *in natura*.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente na irresignação.

A DRJ afastou e decotou do lançamento de ofício os valores relativos as despesas com alimentação *in natura*, pois reconhece que não compõe base de cálculo.

O contribuinte, por outras palavras, basicamente, sustenta que, após a retificação, ainda visualiza na exigência mantida despesas com alimentação *in natura* inclusas no valor exigido, porém não faz prova disso e diz que provará por perícia quando lhe compete comprovar o que afirma. Ademais, na retificação bem se compreende que as despesas com alimentação *in natura* já foram afastadas e não cabe a realização de perícia como já assentado em preliminar.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Alegação de base de cálculo incidir sobre salário família

O contribuinte apresenta capítulo ao enfrentamento sobre indevida consideração de salário família como base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta que o salário família não compõe base de cálculo de contribuições. Diz que foram apresentados todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos para percepção do benefício pelo segurado empregado como salário família, que não integra base de cálculo de contribuições sociais.

O contribuinte reconhece e relata que a DRJ reconheceu que alguns pagamentos para alguns empregados a título de salário família foram regulares e afastou o lançamento no particular pela retificação, porém não se conforma em ter sido mantido o lançamento de ofício para outros tantos segurados empregados cuja documentação não teria sido apresentada. Assevera que todos os documentos foram exibidos.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente na irresignação.

A DRJ afastou e decotou do lançamento de ofício os valores relativos ao salário família quando comprovado que, realmente, se tratava de salário família por documentação de suporte apresentada.

Para situações nas quais não se comprovou essa qualidade e condição por documentação que respaldasse o pagamento não se acatou a tese de defesa. O contribuinte se insurge sem apresentar documentos específicos novos ou não indica quais documentos específicos não teriam sido considerados para cada empregado mantido de forma individualizada e não cabe perícia para sanar sua falta na não especificação objetiva da prova.

Por outras palavras, o contribuinte se insurge de forma meramente retórica, sem provas de que os segurados empregados que foram mantidos, realmente, receberam tais valores sem a menor prova concreta de que se tratava efetivamente de um salário família na forma legal.

Ora, em relação ao salário família, no que foi mantido, consta que em decorrência da falta de apresentação dos documentos comprobatórios, solicitados reiteradamente através de diversos termos para este fim (*TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal e TIADs*; e *Termos de Intimação para Apresentação de Documentos*), não houve a apresentação dos documentos necessários. O contribuinte sustenta que foram juntados à sua defesa as fichas de salário-família, certidões de nascimento, cartões de vacinação, termos de responsabilidade e comprovação de frequência escolar. Todavia, no que mantido, para a maior parte dos segurados, o recorrente não trouxe aos autos algum dos documentos exigidos pela legislação, quais sejam, o termo de responsabilidade, o atestado semestral de frequência escolar ou a comprovação de vacinação. Destarte, não cumpriu os requisitos estipulados pela legislação previdenciária para manutenção do salário família, consoante art. 67, da Lei nº 8.213, e arts. 84 e 89, do Decreto nº 3.048, visto que ausência de qualquer documento comprobatório inviabiliza o pagamento do benefício.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Inconsistência da base de cálculo

Alega o recorrente uma indevida consideração de outros valores não tributáveis inclusos na base de cálculo. Sustenta a não aplicação integral do quanto decidido administrativamente e, além disso, diz que remanesce vícios relativos à rubrica da base imponible de Salário de Contribuição Contábil (SCC) respeitante às competências de junho a dezembro de 2004, sendo novembro de 2004 em parte.

Para competência Junho/2004: Sustenta o recorrente que a contabilidade registrou nesta conta o valor do pagamento líquido das férias efetuados aos empregados em 21/06/2004, no montante de R\$ 23.435,76. Diz que a classificação correta é na conta de “Férias a Pagar”. Pondera que considerar esse valor como base da contribuição previdenciária é duplicar os valores das férias nesta base, já que esses valores foram considerados também nos outros lançamentos do período, conforme planilha que acompanhou a defesa administrativa.

Muito bem. Para a competência Junho/2004, não assiste razão ao recorrente. Ora, conforme detalhamento da Conta “Provisão de Férias” (Razão pág. 391 – cta 1519 2.1.3.001) constante do laudo apresentado pelo recorrente (e-fls. 2.536/2.578), o valor de R\$ 54.051,57, contabilizado a débito da conta “Provisão de Férias”, desdobra-se em três lançamentos, sendo R\$ 1.281,17 e R\$ 29.334,64, referentes à apropriação da folha de 06/2004 sobre os quais incidem contribuições previdenciárias, e R\$ 23.435,76, questionado pelo recorrente, alusivo ao pagamento líquido de férias realizado contra a conta bancária. Para provar o que alega, junta aos autos planilha de controle emitida pelo setor financeiro e cópia de extrato bancário do Bradesco (e-fls. 2.622/2.624). Com efeito, da análise do Relatório de Lançamentos – RL (e-fl. 38), constatou-se que foi levantado pela fiscalização R\$ 54.051,57, apurado na conta Provisão de Férias (213.03.001 do Livro Razão pág. 391). Insta salientar que de acordo com o lançamento contábil a débito na conta

Provisão de Férias (2.1.3.03.001), conforme Livro Razão - pág. 391 anexo (e-fls. 303), consta o lançamento de R\$ 23.435,76, cujo histórico registra “cartão salário cfe extrato”.

Para competência Julho/2004: Sustenta o recorrente que a contabilidade registrou na conta de Provisão de Férias o valor do pagamento líquido das férias efetuado aos empregados em 22/07/2004 no montante de R\$ 26.763,09. Diz que a classificação correta é na conta de “Férias a Pagar”. Pondera que considerar esse valor como base da contribuição previdenciária é duplicar os valores das férias nesta base, já que esses valores foram considerados também nos outros lançamentos do período, conforme planilha que acompanhou a defesa administrativa.

Muito bem. Para a competência Julho/2004, não assiste razão ao recorrente. Ora, de acordo com o seu arrazoador, o recorrente alega que, dos R\$ 473.193,15 apurados na Conta Salários, R\$ 26.763,09 referem-se ao pagamento líquido de férias, sobre o qual recai a contestação da defesa, vez que tal valor também teria sido levantado na conta Provisão de Férias. Embora a empresa afirme que foi apurado R\$ 26.763,09 na conta Provisão de Férias, constatou-se que, consoante Relatório de Lançamentos (e-fl. 40), o valor lançado pela fiscalização apurado na conta Provisão de Férias (Razão pág. 253 – cta 2.1.3.03.001) foi de R\$ 4.392,11. Ademais, de acordo com o lançamento contábil do Livro Razão pág. 253 (e-fls. 350), na competência 07/2004 consta somente o lançamento de R\$ 4.392,11 a débito na conta Provisão de Férias (2.1.3.03.001), cujo histórico registra “Férias de Julho/2004”.

Para a competência Outubro/2004: Sustenta o recorrente que há três incorreções que influenciam o levantamento da competência em referência. Sustenta, primeiro, que foi contabilizado diretamente na conta de Provisão de Férias o pagamento do líquido das férias realizado em 05/10/04, da ordem de R\$ 44.088,45. Diz que como esse lançamento não deve servir de base às contribuições previdenciárias, então é dever proceder à sua exclusão da base de cálculo. Sustenta, segundo, por força de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, que o recorrente paga para seus empregados o abono de PIS creditado pela CEF diretamente aos seus empregados, recebendo desta o reembolso em conta corrente. Ao se efetuar o lançamento deste pagamento, cometeu-se o equívoco de colocá-lo na conta de Provisão de Férias, quando deveria ser registrado em conta própria no Passivo circulante. Esse valor de R\$ 89.208,59 também deve ser excluído do levantamento. Sustenta, terceiro, que, de maneira incorreta, contabilizou a baixa das férias do mês nas contas de Férias (Custo e Despesas), quando deveria fazer constar dos débitos na conta de Provisão de Férias. Esse montante de R\$ 33.141,63 foi demonstrado em planilha que acompanhou a defesa. Os ajustes na competência indicam que no levantamento realizado tem-se a importância de R\$ 54.512,49 apurada a maior na base do mês em referência.

Muito bem. Para a competência Outubro/2004, não assiste razão ao recorrente. Ora, quanto à apropriação mensal da despesa de férias, as provisões são contabilizadas em contas do Passivo Circulante (PROVISÃO PARA FÉRIAS A PAGAR), e a ocorrência do fato gerador apurado corresponde aos valores dos lançamentos a débito (baixas) nestas contas, indicativo de que houve pagamento ou crédito da remuneração ao segurado. Com efeito, da análise do Relatório de Lançamentos – RL (e-fl. 42), constatou-se que foi levantado pela fiscalização R\$ 133.297,04,

apurado nos lançamentos efetuados em 05 e 20/10/2004 na conta Provisão de Férias (conta nº (1519) 213.03.001 do Livro Razão pág. 253). O valor de R\$ 133.297,04 levantado pela fiscalização consiste na baixa da provisão de férias pelo pagamento ou crédito da remuneração (férias) aos segurados conforme lançamentos a débito na conta Provisão de Férias (nº 213.03.001) nos dias 05/10/2004 (R\$ 44.088,45) e 20/10/2004 (89.208,59), cujo histórico registra “PG CARTÃO SALÁRIO”. Neste sentido, o pagamento ou crédito das férias corresponde à ocorrência do fato gerador da incidência das contribuições apuradas. Destaca-se que a decisão da DRJ traz a cópia do trecho do Livro Razão que embasa as conclusões daquele e deste julgamento (conferir e-fl. 5.032). Quanto ao pagamento de R\$ 82.208,59 o recorrente não trouxe provas de que o pagamento de R\$ 82.208,59 atine ao abono de PIS creditado pela CEF. Nesse sentido, cabe citar que o art. 36 da Lei nº 9.784 estabelece que *“cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado”*. No que concerne ao argumento de que, de maneira incorreta, a empresa contabilizou a baixa de férias no valor de R\$ 33.141,63 na conta Férias (custos ou despesas), quando o correto seria na conta Provisão de Férias, cabe esclarecer que o fato gerador relativo à rubrica férias foi apurado exclusivamente na conta Provisão de Férias (passivo circulante), logo não há guarida para tal suposição.

Para a competência Novembro/2004: Sustenta o recorrente que se acolheu a exclusão de R\$ 50.425,59 da base de cálculo. Alega que na apuração dos valores referente à competência novembro/2004, o Auditor Fiscal encontrou uma diferença entre os registros contábeis e os valores declarados em GFIP da ordem de R\$ 263.938,89. Sustenta que em três contas o levantamento não considerou a qualidade dos lançamentos, optando por considerar todos os débitos lançados como componentes da base de incidência da contribuição previdenciária. Diz que, necessariamente, devem-se corrigir os seguintes lançamentos realizados: a) Na conta de Provisão de Férias foi lançado o valor de R\$ 166.691,67 referente ao valor líquido do adiantamento da folha de 13º salário pago em 30/11/2004, registrado pela contabilidade na conta de Provisão de Férias e cuja classificação correta seria na conta de Adiantamento de 13º Salário. Sustenta que considerar esse valor como base de cálculo da contribuição previdenciária não é correto, mesmo porque foram considerados adequadamente quando do pagamento da parcela final do 13º Salário; b) Na conta de Provisão para 13º Salário, foi tomada como base de contribuição previdenciária a importância de R\$ 54.840,45, cuja natureza sustenta ser de ajuste entre aquela conta e a conta de 13º Salário a Pagar (1413), não se configurando efetivamente valor sujeito à incidência de contribuição previdenciária; c) Nas contas de Salários (custos e despesas), foi realizado pelo recorrente a abertura do lançamento apontado pelo auditor fiscal e verificou-se que nas verbas somadas para realizar esses lançamentos foram incluídas verbas que não sofrem incidência e contribuição previdenciária. O total dessas verbas alega ser de R\$ 51.085,85; d) O total desses ajustes supera a diferença apontada pelo Auditor Fiscal, não cabendo, em seu entender, nenhum valor a que se possa imputar como devido a título de contribuição previdenciária para a competência. Assim, a decisão administrativa, depois de deduzir parte da base de cálculo, não acolheu as demais ponderações por entender que o recorrente não teria

observado as regras de contabilidade para proceder à retificação dos registros contábeis, o que não seria acertado. Por isso, alega que se impõe a reforma da decisão no particular.

Muito bem. Para a competência Novembro/2004, não assiste razão ao recorrente. Ora, regra geral, o lançamento contábil que representa a ocorrência dos fatos geradores é verificado a débito das contas de resultado (custos ou despesas) em contrapartida com as contas patrimoniais. Esta regra, no entanto, não se aplica a determinadas rubricas, a exemplo de férias, décimo terceiro salário, participação nos lucros ou resultados, nos casos em que o sujeito passivo adota o mecanismo de apropriação mensal das despesas ou custos com estes encargos, constituindo provisões para pagamento em meses subsequentes. No tocante à apropriação mensal da despesa de férias, as provisões são contabilizadas em contas do Passivo Circulante (PROVISÃO PARA FÉRIAS A PAGAR). É importante observar que, nesse caso, a ocorrência do fato gerador se verificará pela existência de lançamentos a débito (baixas) nestas contas, indicativo de que houve pagamento ou crédito da remuneração ao segurado. Ressalte-se que, embora tenha reconhecido o erro de lançamento, a empresa não provou nos autos que procedeu ao estorno dos lançamentos contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade (vigente à época dos fatos geradores), nestes termos:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

a) o estorno;

b) a transferência; e

c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

Atualmente, vigente a ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, que dedica tópico específico não observado pelo recorrente para a “Retificação de lançamento contábil”. A matéria é tratada no normativo de forma muito similar ao texto de outrora.

Portanto, conclui-se que, com base nos elementos de prova examinados, não se sustenta a argumentação apresentada pelo recorrente.

Para a competência Dezembro/2004: Sustenta o recorrente que no mês de dezembro o pagamento líquido das férias realizado em 22/12/2004, no valor de R\$ 33.125,31, foi contabilizado indevidamente na conta de Provisão de Férias, de modo que deveriam sofrer ajuste na forma indicada na planilha que acompanhou a defesa. Sustenta que a falta de retificação não pode ser óbice.

Muito bem. Para a competência Dezembro/2004, não assiste razão ao recorrente. Ora, regra geral, o lançamento contábil que representa a ocorrência dos fatos geradores é verificado a débito das contas de resultado (custos ou despesas) em contrapartida com as contas patrimoniais. Esta regra, no entanto, não se aplica a determinadas rubricas, a exemplo de férias, décimo terceiro salário, participação nos lucros ou resultados, nos casos em que o sujeito passivo adota o mecanismo de apropriação mensal das despesas ou custos com estes encargos, constituindo provisões para pagamento em meses subsequentes. No tocante à apropriação mensal da despesa de férias, as provisões são contabilizadas em contas do Passivo Circulante (PROVISÃO PARA FÉRIAS A PAGAR). É importante observar que, nesse caso, a ocorrência do fato gerador se verificará pela existência de lançamentos a débito (baixas) nestas contas, indicativo de que houve pagamento ou crédito da remuneração ao segurado. Ressalte-se que, embora tenha reconhecido o erro de lançamento, a empresa não provou nos autos que procedeu ao estorno dos lançamentos contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente a NBC T 2.4, aprovada pela Resolução nº 596/85 do Conselho Federal de Contabilidade (vigente à época dos fatos geradores), nestes termos:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 2 – Da Escrituração Contábil

NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

a) o estorno;

b) a transferência; e

c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

Atualmente, vigente a ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, que dedica tópico específico não observado pelo recorrente para a “Retificação de lançamento contábil”. A matéria é tratada no normativo de forma muito similar ao texto de outrora.

Portanto, conclui-se que, com base nos elementos de prova examinados, não se sustenta a argumentação apresentada pelo recorrente.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Contribuição ao SESC e ao SENAC; Contribuição ao SEBRAE; Contribuição ao INCRA

A fiscalização relata que o débito se originou da constatação de diferenças no recolhimento a partir do pagamento de remunerações (SESC - 1,5%; SENAC - 1,0%; INCRA - 0,2%; SALÁRIO EDUCAÇÃO - 2,5%; e SEBRAE - 0,6%), não declaradas em GFIP.

Para o levantamento das diferenças de base de contribuição dos “segurados empregados”, que originaram as contribuições para financiamento de Terceiros apontadas no auto de infração, foram examinados os resumos das “folhas de pagamento” da empresa (levantamentos “FP” e “DIG”) em confronto com as remunerações declaradas nas GFIPs (levantamento “SCG”), com os registros contábeis específicos de lançamento das verbas entendidas como salariais.

As diferenças de “salário de contribuição” (ou remuneração) dos “segurados empregados” apuradas no lançamento, que serviram de base para o levantamento das contribuições para financiamento de Terceiros, mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, se efetivou através dos levantamentos das chamadas verbas entendidas como salariais, que correspondiam a parte não declarada na GFIP.

O contribuinte não se conforma com a exigência de contribuições destinadas para Terceiros (especificamente SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

Não lhe assiste razão. A irresignação é retórica e doutrinária, sem suporte probatório.

Importa consignar que referidas contribuições têm expressa previsão legal e são constitucionais. Ademais, possuem natureza jurídica de tributo, de modo que, em regra, o crédito tributário correspondente deve ser constituído, de forma privativa, pela autoridade administrativa por meio do lançamento, na forma do art. 142 do CTN.

Neste sentido, é legítima a exigência pela autoridade fiscal das contribuições sociais para o Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. Aliás, para fatos geradores anteriores a Lei nº 11.457, de 2007, a competência consta do art. 94, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.212, e posteriormente no art. 3º da mencionada Lei nº 11.457.

Hodiernamente, é pacífico, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que as contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI e SENAC foram recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, o que é assentado em confirmação em julgado do STJ (EREsp n.

1.571.933/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 8/3/2024).

Além do mais, é constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001, na forma do Tema 495 da Repercussão Geral do STF. Entende-se que o fato de a contribuição para o INCRA não ter referibilidade direta na atividade econômica do recorrente (empresa urbana) não resulta na exclusão da exigência, pois a referibilidade direta não é elemento constitutivo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Neste diapasão, a contribuição para o INCRA, devida por empregadores rurais e urbanos, mesmo após a publicação das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanece plenamente exigível, não tendo sido extinta, conforme Súmula 516 do STJ, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas, especialmente por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico devida por todas as empresas.

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a seu turno, possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída, na forma assentada no Tema 227 da Repercussão Geral do STF. Ainda, tem-se que a citada contribuição devida ao SEBRAE, fundamentada na Lei nº 8.029, de 1990, é entendida como recepcionada pela EC nº 33/2001, consoante o Tema 325 da Repercussão Geral do STF.

Por sua vez, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação/FNDE, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/1996, a teor da Súmula STF nº 732. Demais disto, o salário-educação/FNDE tem natureza tributária, na modalidade de contribuição social geral, com fundamento de validade constitucional que decorre do art. 149 c/c o §5º do art. 212, e, a partir da EC nº 53, de 2006, a sua arrecadação se destina ao financiamento da educação básica pública, o que é ponderado no Parecer SEI nº 8.404/2022-ME.

Diante de todas essas constatações, não assiste razão ao recorrente ao pretender afastar a tributação destinada a Terceiros.

Ora, é obrigação de toda empresa, que não recolha de forma substitutiva, recolher as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, na forma da legislação. Em acréscimo, o ato de lançamento bem consignou toda a legislação de regência.

De mais a mais, discussão, em tese, acerca de inconstitucionalidades das contribuições destinadas a Terceiros não competem ao CARF a teor da Súmula CARF nº 2.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto a discussão de inconstitucionalidade e quanto ao capítulo 4.6 do recurso voluntário relativo ao levantamento “DTG” que trata da tese sobre a *“ausência de valores respeitantes ao décimo terceiro salário não declarado em GFIP”*; rejeito a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa, assim como rejeito a prejudicial de prescrição intercorrente; e, no mérito, quanto a parte conhecida, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto a alegação quanto a inconstitucionalidade e ao capítulo 4.6 do recurso relativo ao levantamento “DTG”. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros